



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001327/2007-20
Recurso nº 143.596 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.473 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010.
Matéria SIMPLES
Recorrente Raymundos Transportes Ltda.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO - PROCEDÊNCIA - Cabível a exigência calculada com base em diferença de receita apurada pelo Fisco, mediante confronto entre os valores escriturados e declarados à Secretaria de Fazenda Estadual e os valores declarados a menor na Declaração Anual Simplificada.

BASE DE CÁLCULO - O valor devido mensalmente pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES é determinado mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal auferida, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, inexistindo previsão legal que faculte dedução de quaisquer custos e despesas.

MULTA QUALIFICADA - O comportamento consistente do contribuinte de deixar de declarar a quase totalidade de suas receitas ao fisco federal, para fins de apuração do pagamento unificado de tributos pelo sistema SIMPLES, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes (Suplente convocado) e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente convocado).

Relatório

O litígio sob julgamento estabeleceu-se em torno de auto de infração lavrado contra Raymundos Transportes Ltda., contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES). Os tributos exigidos se referem ao ano-calendário de 2003, tendo o contribuinte sido excluído do Simples a partir de 02/01/2004.

Conforme consta dos autos, a autoridade fiscal analisou os livros fiscais e contábeis da empresa, bem como o Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS do ano-calendário de 2003, constatando que os valores de receita bruta apurados são muito superiores aos informados na declaração anual simplificada (DPJSI/2004). Intimado a justificar a divergência, o contribuinte não logrou explicá-la.

Em razão disso, foi feito o lançamento com base nas receitas brutas apuradas pelo Fisco, descontadas as receitas declaradas na DPJSI/2004, tendo sido lançados, ainda, os tributos referentes aos recolhimentos insuficientes resultantes da alteração dos percentuais em função da adição das receitas omitidas.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou, em síntese, ser empresa que opera no ramo de transporte rodoviário de carga, setor diferenciado para o qual não seria justo aplicar uma metodologia universal para apurar a base de cálculo do Simples.

Ponderou não possuir veículos próprios para o exercício da atividade, e que o valor da locação dos veículos deveria ser excluído da base de cálculo dos tributos lançados, devendo os locadores arcar com o pagamento dos tributos, e não a autuada.

Aduziu que, por um equívoco contábil esse procedimento não foi observado, restando comprometidas as suas escritas contábil e fiscal, uma vez que os livros diários foram confeccionados após ter apresentado indevidamente as declarações do Imposto de Renda pelo regime simplificado, para o qual não preenchia os requisitos legais de enquadramento.

Manifestou o entendimento de que a apuração dos impostos e contribuições que compõem o Simples (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o PIS/Pasep - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade

Social - COFINS e Contribuição para Seguridade Social - INSS) deve ser mensurada levando em conta a subtração das parcelas pagas, referentes à locação dos veículos, e as despesas diretas para o seu funcionamento.

Postulou que a base de cálculo correta para a apuração do SIMPLES, ano calendário 2003, deva ser o valor do conhecimento de frete subtraído das parcelas referidas receitas provenientes de terceiros (valores pagos a título de aluguel dos veículos), embutidas na sua base cálculo do Imposto, fazendo referência, ainda, às cargas que foram roubadas que se encontram inclusas na base de cálculo do Simples do ano-calendário 2003.

Disse estar disposto a pagar o que efetivamente deve, se é que deve algum tributo, mas que a RFB não pode valer-se de um erro contábil para despedaçar uma empresa idônea, que não agiu com dolo, fraude ou simulação, sob pena de cometer grave injustiça.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento,

Ciente da decisão em 22 de abril de 2008, a interessada ingressou com recurso tempestivo.

Preliminarmente, diz ter apresentado ao Auditor Fiscal nota explicativa de forma contundente com relação às suas movimentações financeiras, como também todos os livros de sua escrita contábil, os quais ainda não teriam sido devolvidos. O quê, no seu entender, caracteriza crime de supressão de documentos, já que, terminada a fiscalização, a documentação deveria ter sido devolvida.

Após discorrer sobre o posicionamento do Judiciário quanto à quebra de sigilo fiscal, sobre direitos assegurados pela Constituição à inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, neste último, mediante ordem judicial, para fins de investigação ou instrução processual judiciária ou administrativa, argúi a nulidade do processo por cerceamento de defesa, por não ter sido concedido à parte recorrente o direito de vistas da fundamentação que impôs a entrega dos documentos fiscais para fins fiscalizatórios.

Quanto ao mérito, reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Preliminarmente a Recorrente argüi a nulidade do processo por cerceamento de defesa, por não lhe ter sido concedido o direito de vistas da fundamentação que impôs a entrega dos documentos fiscais para fins fiscalizatórios.

O dever do contribuinte de entregar seus documentos fiscais à autoridade administrativa fiscal decorre de lei, cujo conhecimento por todos é presumido. De fato, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

A fiscalização tem a atribuição legal de verificar o cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) e adotar as providências decorrentes do não cumprimento (formalizar a exigência). Para tanto, o Código Tributário Nacional assegura amplos poderes de investigação aos agentes competentes, cujas regras básicas estão contidas nos artigos 194 a 200.

Os arts. 195 e 196 estabelecem:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Portanto, o agente do fisco tem amplo acesso à escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a aos documentos que as lastreiam, sendo formal o procedimento de fiscalização, que exige lavratura dos termos competentes (de início, de continuidade, intimações, recepção e devolução de documentos, encerramento, ou qualquer outro para

registrar ocorrências no curso do procedimento) e, afinal, se for o caso, o instrumento de formalização da exigência.

O art. 200 estabelece a possibilidade de requisição da força pública federal, estadual ou municipal e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

A amplitude dos poderes de fiscalização não se limita ao contribuinte fiscalizado. Em princípio, todos têm o dever cívico de colaborar com a administração pública, cuja finalidade é coordenar a sociedade. Mas além desse dever cívico generalizado (cujo descumprimento não implica sanção formal), o art. 197 do CTN diz, expressamente, que não apenas o sujeito passivo tem o dever de fornecer informações ao fisco, mas enumera terceiros que estão obrigados a fazê-lo, e que se sujeitam a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de informar.

Não há, pois, como pretender caracterizar cerceamento de defesa ao argumento de que a fiscalização não teria *concedido vistas á fundamentação* que impôs a disponibilização dos documentos fiscais.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

A Recorrente é empresa de transporte de cargas, tributada pelo SIMPLES até sua exclusão de ofício, a partir de janeiro de 2004. A fiscalização apurou que nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 sua receita bruta declarada ao Fisco Federal foi irrisória em comparação com a escriturada e declarada ao Fisco Estadual da Bahia (3% em 2003, 2% em 2004 e 5% em 2005).

O auto de infração que deu origem ao presente litígio foi lavrado para exigência das diferenças de tributos sobre as receitas omitidas, relativas ao ano-calendário de 2003.

Toda a defesa da Recorrente tem como base seu entendimento de que, por razões da natureza do setor em que opera (segundo ela, diferenciado), a base sobre a qual deveria ser aplicado o percentual para fins de apuração do valor do recolhimento unificado dos tributos, deveria excluir os custos de locação dos veículos que utiliza para operar e as despesas diretas.

Ora, não há qualquer fundamento legal que suporte esse entendimento. A adesão ao SIMPLES é facultativa para as empresas que preencha os requisitos legais. A simplificação concedida pela lei consiste exatamente na desnecessidade de comprovar custos e despesas, e de apurar e recolher separadamente os tributos que engloba. Cabe ao contribuinte apenas comprovar sua receita bruta e sobre ela recolher o tributo sobre um determinado percentual, competindo à administração tributária fazer o rateio do valor recolhido entre os tributos que o recolhimento unificado substitui.

Para deduzir custos e despesas a pessoa jurídica, necessariamente, deve apurar o lucro real.

Assim, tendo o fisco trazido aos autos a prova da omissão de receita declarada para fins de apuração do pagamento unificado de tributos (SIMPLES), e não tendo a empresa nada trazido para infirmar a apuração fiscal, é de ser mantida a exigência, que observou rigorosamente as disposições legais aplicáveis.

Quanto à imposição da multa qualificada, há um quadro de reiteramento de conduta e de significância de valores, que torna absolutamente implausível a idéia de que se estaria diante de uma conduta involuntária, de um fato isolado, de um mero erro material. Ao contrário, o comportamento consistente do contribuinte de deixar de declarar a quase totalidade de suas receitas torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri